velia do réu não importa em confissão do pedido do Autor". Venceu êste a causa, não só por ter o Réu se omitido e deixado de defender-se, mas, igualmente, por ter comprovado o seu alegado direito às prestações contratadas e não satisfeitas pelo ora recorrente, nos têrmos do contrato de fls. 5. Com os demais arestos também não há conflito, pois, conforme se disse, a sentença e o v. acórdão recorrido basearam-se no direito comprovado, do autor, não se limitando a tirar conclusões do silêncio do réu: O recurso é inviável. Fica indeferido. São Paulo, 30 de dezembro de 1959 — (a) Adriano Marrey — Presidente do Tribunal de Alçada. — Advogados: J. R. da Rocha Frota e Gilberto de Mello Pereira.

Apelação n.o 23.645 de São Paulo — Apelante: Dande de Oliveira — Apelada: Lourdes Parmesano — Pretendeu Dande de Oliveira fôsse, em execução de sentença, na ação de despejo que lhe moveu Lourdes Parmesano, fixada a multa prevista no art. 15, parag. 6.o da Lei Federal n.o 1.300, visto que a autora, quando efetivada a desocupação do predio retomado, sublocou-o em parte, a terceiros. A sentença a fls. 229, explicando a situação ocorrida, reconheceu não tenha a executada agido com dolo, culpa ou má fé. E decidiu — "diante da lição dos egrégios tribunais, que exprime a melhor doutrina, não pode o pedido do autor merecer acolhida. A executada não deixou de cumprir o prometido. Na verdade, mudou-se para a casa cujo despejo pleiteou. Fez o essencial, que foi de fixar no predio. Depois, se locou a terceiros os sobejos, fê-lo porque contraiu divida e não tem outras fontes de renda". E adiante — "limitou-se ao exercicio regular do direito de propriedade que a Constituição Federal lhe assegura — isto e que vale". Na apelação interposta em nome de Dante de Oliveira, resolveu a Egr. Câmara julgadora que a multa referida naquele dispositivo da Lei do Inquilinato, deverá ter sido objeto de ação ordinaria de cobrança, pois, já não consta no art. 15, § 6.o citado, determinação identica à do art. 18, do decreto-lei n. 9669, no sentido de que a multa, no caso de insinceridade na retomada, será cobravel pelo processo de execução. Contudo, invocando-se a regra contida no art. 275 do CPCE, ponderou o v. acórdão — "não é de ser decretada a nulidade, uma vez que a sentença favoravel à demandada, resolveu com acerto e merece confirmação por seus fundamentos" (fls. 260-261). Inconformado, manifesta Dante de Oliveira o recurso extraordinario de fls. 262, fundado no art. 101, III, letras "a" e "d", da Lei Magna, a dizer violado o disposto no art. 15, § 6.o da mencionada Lei Federal n.o ... 1.300-50, em que autorizada a cobrança da multa prevista, quando "o locador não usar o predio para o fim declarado", sucedendo na espécie que a locadora somente ocupa 1/10 parte e aluga 9/10 a terceiros. E teria havido discordancia do v. acórdão com a interpretação dada ao mesmo texto legal, pelo Pretório Excelso, em aresto inserto no "Arq. Judiciario", v. CXVII 393.

Com a impugnação de fls. 268 denego seguimento ao apêlo excepcional em causa. Recuperando o imóvel dêle fez uso pessoal a ora recorrida, passando ali a habitar. Apenas sublocou, conforme disse o M. Juiz, "os seus sobejos", pois, é mulher sem outras fontes de renda, e vira-se obrigada, a contrair divida para reformar a casa. Decidiu o M. Juiz em consonância com a jurisprudência segundo a qual — "não incorre na penalidade do art. 18, § 6.o da L. Inq (decr. lei n. 9669, de 1946) o locador que retoma prédio alugado para seu uso, e ocupa e loca alguns cômodos a terceiros" (R. T. v. 197-238). E ainda — "não modificar o pedido de retomada, não se sujeitando por isso à multa legal, o locador que, após a retomada do prédio, nêle se instala com sua familia e aluga acomodações a terceiras pessoas" (ac. in "R.T." v. 297-380). Foi, portanto, a demanda resolvida em face das circunstâncias do caso sub judice, que explicavam o comportamento da executada, que, aliás, é a usufrutuária do imóvel, com direito, nos têrmos do art. 718 do Cod. Civil à sua posse, uso, administração e à percepção dos respectivos frutos. De modo algum decidiu-se contra a "letra" da lei federal questionada, em que se determina seja a multa cominada para o caso do locador "não usar o prédio para o fim declarado". Ora, a executada Lourdes Parmesano fez indiscutivelmente uso dêle, uso próprio — nêle passando a morar. Apenas alugou a parte que excedia de sua necessidade porque a isso obrigada, a fim de manter-se e enfrentar compromissos decorrentes de melhoria e reformas a que procedeu. Reconhecida a boa fé da ora recorrida, não havia por que submetê-la à multa. Segundo o decidido no Egr. Tribunal de Justiça, "só no caso de haver o locador agido fraudulentamente é que lhe devem ser impostas penas previstas pela lei" v. "R. T." v. 231-217). E o alegado dissidio jurisprudencial é também inadmissivel, visto que se resolveu o Egr. Supremo Tribunal, no acórdão trazido à colação pelo recorrente no sentido de que "a sanção estabelecida pelo dispositivo em questão visa reprimir a insinceridade do pedido de retomada..." (transcrição a fls. 262), no caso presente reconheceu-se a sinceridade da ora executada, apenas se justificando o procedimento que teve. O recurso é inviável. Fica indeferido. São Paulo, 30 de dezembro de 1959. a) Adriano Marrey — Presidente do Tribunal de Alçada.

Advs. J. B. Silveira Peixoto e Gudulo Bornacina.

Recurso Extraordinário na Apelação Civel n. 30.780 de S. Paulo

Recorrente: José Adami e Filhos

Recorrido: Neidyr Cury.

Foi a Autora José Adami e Filhos julgada carecedora da ação executiva, para cobrança de notas promissórias, intentada contra Neidyr Cury. Decidiu o M. Juiz, na resp. sentença a fls. 61 e sgts. estarem já prescritos êsses títulos, não tendo o protesto extrajudicial, por falta de pagamento, efetuado no Cartório de Protestos, a virtude de interromper a prescrição. Confirmada essa v. decisão pelo resp. acórdão a fls. 84, em que reafirmada a tese de que as duas notas promissórias ajuizadas, vencidas há mais de 5 anos, perderam a sua fôrça executiva, estando a ação irremediàvelmente prescrita, interpõe José Adami e Filhos o presente recurso extraordinário, fundado no art. 101, III, incisos "a" e "d", da Constituição Federal. Ao que assevera a recorrente, teria o v. aresto recorrido violado frontalmente o disposto no art. 453 do Código Comercial, bem como dado a êsse dispositivo federal interpretação diversa da que prevaleceu em outros tribunais do país. Sem impugnação do recorrido (fls. 90), admite o apêlo excepcional em causa, pelo seu fundamento no inciso "d". Os acórdãos mencionados a fls. 88 e em parte ali transcritos, evidenciam, a realidade do dissídio jurisprudencial em torno da eficácia do protesto cambiário, tirado perante o Oficial competente. Processe-se, pois, o recurso, com as formalidades legais. São Paulo, 30 de dezembro de 1959. a) Adriano Marrey — Presidente do Tribunal de Alçada.

Advs. Emilio Gonçalves e Lincoln Edised Galdino Prado.

Conflito de Jurisdição n. 34 606 de São Paulo — Suscitante — Antonio Pedroso — Suscitados — M. M. Juiz de Direito da 3.a Vara Civel e M. M. Juizes de Direito da Vara de Registros Públicos — Faça-se nova distribuição, com oportuna compensação. — São Paulo, 4 de março de 1960. a) — Paulo Otaviano — Presidente do Tribunal de Alçada — Advogado — Américo Ruggiero.

Apelação n. 32.877 de Santos — Apelante — Navegação Mercantil S.A. — Apelada — Companhia Seguradora Brasileira — Processem-se os embargos. — São Paulo, 5 de março de 1960. a) — Dimas de Almeida. — Advogados — Marcello Barbosa do Amaral e Luiz A. de Souza Queiroz Ferraz.

Agravo de Petição n. 31.865 de São Paulo — Agravantes — Antonio de Andrade Ribeiro Junqueira e sua genitora Herminia de Andrade Ribeiro Junqueira — Agravada — Fazenda do Estado — Admito o recurso interposto à fls. 92 — Tome-se por têrmo. — São Paulo, 4 de março de 1960. a) — Paulo Otaviano — Presidente do Tribunal de Alçada — Advogados — Egberto Monteiro de Barros e Octavio A. Machado de Barros.

Apelação n. 25.432 de São Paulo — Apelante — Stella Venzani Vaz — Apelado — José Duarte Moreira — Processem-se os embargos. — São Paulo, 29 de fevereiro de 1960. a) — Pedro Augusto do Amaral — Advogados R. B. da Silva Ramos e J. Delfino Ribeiro da Luz.

Recurso de Revista n. 32.557 — São Paulo — Recorrente — Moacyr Antonio de Moraes — Recorrida — Fazenda do Estado — Inconformado com o v. acórdão proferido no agravo de petição n. .. 32.557, no qual o recorrente pleiteou o cancelamento da multa moratória a que fôra condenado, em executivo fiscal, interpôs o executado Moacyr Antonio de Moraes recurso de revista. — Os dois acórdãos que o recorrente aponta como discrepantes (fls. 3) foram proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, não podendo, portanto ser objeto de confronto. Como é sabido, o recurso de revista se destina a uniformizar a jurisprudência no âmbito de cada Tribunal. — O recurso é manifestamente inviável. Indefiro-o, pois, liminarmente. — São Paulo, 7 de março de 1960. — Paulo Otaviano — Presidente do Tribunal de Alçada — Advogados — Agostinho Rizzo Júnior e Rebello Poletti.

Agravo de Instrumento, de Despacho Denegatório e de Recurso Extraordinário n. 26.705 — São Paulo — Agravante — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — Agravado — José Porfirio dos Santos — Egrégio Supremo Tribunal Federal — As alegações contidas na minuta do agravo não lograram convencer-me do desacêrto do despacho agravado, trasladado à fls. 7. — Mantenho, pois, por seus próprios fundamentos, alicerçados na impugnação de fls. 17v. usque 18v., o despacho recorrido, até que o Pretório Excelso, na sua alta sabedoria, determine o que fôr de melhor e mais acertada justiça. — Suba o recurso. — São Paulo, 8 de março de 1960. — Paulo Otaviano — Presidente do Tribunal de Alçada — Advogados — Jorge Hajnal e Eduardo P. de Magalhães Gouveia.

Recurso Extraordinário no Agravo de Petição — 30.897 — São Paulo — Recorrente: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — Recorrido: José dos Santos Gonçalves. — Visa o presente **recurso extraordinário**, manifestado de parte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, exclusivamente a verba de **honorários de advogado**, mantida pelo v. acórdão de fls. 63, na condenação imposta ao ora recorrente, como segurador, nesta ação revisional de indenização por acidente do trabalho. Pretende o IAPI tenha se verificado infração ao art. 64 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial (fls 65 e sgts.). Impugnado o recurso (fls. 70), — denego-lhe seguimento. A decisão recorrida foi tomada em conformidade com o entendimento prevalente, em torrencial jurisprudência, no próprio e Egr. Supremo Tribunal Federal, não sendo licito, portanto, dizer-se haja incidido contra a **letra** da lei federal invocada. O Pretório Excelso não julgaria contra a disposição literal dos textos invocados. Ao contrário, resolveu serem devidos os honorários do advogado constituido pela vitima ou seus beneficiários, "o que lhes é assegurado pelo art. 68 do Decreto-lei n. 7.036, de 10-11-44" (ac. no Rec. Extr. 32.710, S. P., j. em 5-11-56, rel. Ministro Barros Barreto). E outrossim — "a indenização deve ser a mais completa possivel, para que sejajm atendidos os fins da Lei de Infortunística, tendo ainda, por si, a condenação em honorários de advogado, o art. 76 do Cod. Proc. Civil (ac. no Rec. Extr. 35.108, S. P., j. em 20-5-58, rel. Ministro Vilas Boas). E ainda — "nosso entendimento constante, reiterado é de acôrdo com a decisão. Os honorários são devidos. A lei o permite e a jurisprudência é pacífica" (ac. no Rec. Extr. n. 34.972, S. P., j. em 10-1-58, rel. Ministro Lafayette de Andrada).

Em vista do exposto, seria ocioso e motivo de perda de precioso tempo, permitir seja sobrecarregada a pauta do Egr. Supremo Tribunal com feitos em que versada questão já tão velha e superada. Meu propósito exclusivo é de colaborar com o Pretório Excelso, evitando venha sua atenção, tão necessária para casos mais importantes, a ser distraida com o julgamento de hipóteses como a presente, em que sòmente a insistência do recorrente ainda suscita dúvidas. Se entender o Egr. Supremo Tribunal conveniente examinar de perto a matéria aqui debatida — embora já muito de seu conhecimento — haverá por bem, em seu alto critério, de prover o agravo que, por certo, o ora recorrente há de interpôr. Por ora, o recurso fica denegado. São Paulo, 30 de dezembro de 1959. Adriano Marrey — Presidente do Tribunal de Alçada.

Advs.: Jorge Hajual e Sylvio Francisco Antunes.

Recurso Extraordinário no Agravo de Petição — 31.179 — São Paulo — Recorrente: Fazenda do Estado — Recorrida: Durever S/A - Indústrias Metalúrgicas. — 1. Concedendo a segurança impetrada por Durever S/A - Indústrias Metalúrgicas, decidiu a Egrégia 4.a Câmara Civil dêste Tribunal (fls. 74), que o impôsto sôbre vendas e consignações não incide sôbre o "quantum" do impôsto de consumo, que o fabricante recolhe ao efetuar a primeira venda. Irresignada, interpôs a Fazenda Estadual, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do texto constitucional permissivo o presente recurso extraordinário, invocando dissídio jurisprudencial e infringência dos arts. 1.o e 4.o da Lei Federal n. 3.520, de 30-12-58, do art. 4.o da Lei n. 137, de 19-1-36 e do art. 19, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em sentido oposto ao entendimento sufragado pelo acórdão dêste Tribunal, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça dêste Estado, no acórdão certificado a fls. 82, que "a parcela referente ao impôsto de consumo paga pelo produtor integra o preço da mercadoria; destarte, o impôsto de vendas e consignações incide exclusive sôbre essa parcela". O dissídio jurisprudencial é, pois, evidente, justificando o apêlo extremo, de acôrdo com o disposto na alínea "d" do permissivo constitucional. Objeta a recorrida que o acórdão divergente, certificado a fls. 82, foi denegatório de mandado de segurança e, assim, dêle caberia o recurso previsto no art. 101, n. II, letra "a", da Constituição Federal. Não se trata — argumenta a recorrida — de decisão de última instância e, em conseqüência, descabe o apêlo à via extrema, com fundamento na alínea "d". Da certidão de fls. 82 não consta, entretanto, tenha sido o acórdão divergente proferido em processo de mandado de segurança. A alegação da recorrida ficou "in albis", à míngua de qualquer demonstração satisfatória. Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos radamente, que deve ser admitido raadmente, que deve ser admitido o recurso extraordinário, salientando que o dissídio jurisprudencial sôbre a matéria é notório. Ainda recentemente, em acórdão de 19-11-1951, o Pretório Excelso deu provimento, unanimemente, ao agravo de instrumento n. 21.712 para mandar subir recurso extraordinário interposto em caso semelhante. Salientou o julgado que o recurso deve ser deferido, ainda quando isolado o aresto discrepante. No mesmo sentido decidiu a Suprema Côrte no agravo de instrumento n. 21.984, de que foi relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti (acórdão proferido em 17-12-1959) Em face do exposto, admito o recurso interposto a fls. 77, cujo processamento determino. São Paulo, 8 de março de 1960. Paulo Otaviano — Presidente do Tribunal de Alçada.

Advs.: Augusto Curvo Leite e Salomão Ferreira de Mendonca Jr.

Agravo de Instrumento n. 33.226 — Fernandópolis — Agravantes: — José Bellúcio e Manoel Carneiro da Silva. Agravado: Antonio Rosa Borges. — Em face do que consta no recibo de fls. 22 e na informação supra, devolva-se o porcesso à comarca de origem, a fim de que o Dr. Juiz de Direito se digne determinar ao escrivão do feito para proceder à selagem correspondente ao preparo prévio aqui devido e arrecadado em primeira instância — (fls. 22). — São Paulo, 8-3-1960. — (a) Paulo Otaviano. — Advs.: José Marrara e Gabriel Navarro.

Recurso de Revista na Apelação Civel n. 32.953 — São Paulo — Recorrente — Caixa Beneficente da Fôrça Pública — Recorrida — Teicilia Angela da Silva — O único acórdão que o recorrente aponta como discrepante do julgado recorrido, quanto ao modo de interpretar o direito em tese é o publicado na Revista dos Tribunais, vol. 280, pag. 349. Trata-se, entretanto, de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser objeto de confronto. Como é sabido, o objetivo do recurso de revista é uniformizar a jurisprudência no âmbito de cada Tribunal. O dissídio entre Tribunais diferentes, quanto ao modo de interpretar o direito em tese, não autoriza a interposição do recurso de revista. — Indefiro, pelo exposto, o recurso manifestado a fls. 2. — São Paulo, 8 de março de 1960. — Paulo Otaviano — Presidente do Tribunal de Alçada.

Apelação Civel n. 34.967 de Itapeva. — Apelantes: João Nunes dos Santos e sua mulher. — Apelado: Joaquim Fabri. — Fls. 111: Faça-se a distribuição, independentemente de preparo, nos têrmos do art. 63, § 1.o, n. II, do Regimento Interno. Conforme se verifica a fls. 49, o apelante pleiteou os benefícios da assistência judiciária, juntando atestado de pobreza (fls. 51). O requerimento de fls. 49 foi "deferido, em termos, ouvindo-se o autor". Este não apresentou qualquer impugnação.

São Paulo, 9 de março de 1960. — Paulo Otaviano.

Advs.: Antonio Joaquim Carvalho, Simpliciano C. Machado.

Recurso Extraordinário no Agravo de Petição 32.338 — São Paulo

Recorrente, Zenon Fleury Monteiro

Recorrida, Fazenda do Estado

Trata-se de executivo fiscal, para cobrança de diferença de sisa, referente a negócio procedido de compromisso de venda e compra, expressamente mencionado na guia de recolhimento do imposto. Foi a ação julgada procedente. — Consta do v. acórdão — "ao ser lavrada a escritura definitiva, o valor dessa época é que deveria servir, como serviu, de suporte para a cobrança do imposto" (fls. 80).

Contra esse v. aresto interpõe o executado Zenon Fleury Monteiro o presente **recurso extraordinário**, fundado no art. 101, III, letra "d", da Constituição Federal. Ao que se diz, diverge aquele julgado, de outro do Egr. Supremo Tribunal, proferido no Rec. Extr. n. 32.162, cujo acordão se acha inserto na "Rev. Tribunais", v. 277| 852, afirmando — "o imposto de transmissão **inter vivos**, com referencia a imóveis, se calcula pelo valor do imóvel, não na lavratura da escritura definitiva, mas na do compromisso" (ementa — textual).

Impugnado o recurso (fls. 84), — admito-o, para oportuna apreciação pelo Pretorio Excelso. O dissidio está comprovado. Processe-se, pois, o apelo excepcional em causa.

São Paulo, 26 de dezembro de 1959.

Adriano Marrey

Presidente do Tribunal de Alçada

Advs.: Cory Gomes de Amorim e João Alvaro Botelho de Miranda.

(Publicado novamente por ter saido com incorreção).

SECÇÃO VIII

PETIÇÕES DESPACHADAS
9-3-60

1.559 — João Honorato Barbosa — 30.940: "Informação — Ao sr. Relator. — Temos a honra de informar a V. Excia. que os autos a que se refere a presente petição, foram remetidos ao Cartório do 1.o Oficio de Acidentes do Trabalho por ordem do Sr. Dr. Juiz Relator, para cumprimento da diligencia ordenada pelo v. acórdão. V. Excia. como sempre, determinará o que fôr de Direito. (a) Julio Guimarães.

"Ante a informação supra, nada há a deferir ou providenciar, pois a diligencia deve ser cumprida em 1.a instancia, onde já se encontram os autos. (a) Ferreira de Oliveira.

1627 — Abilio Nascimento Peixe — 33.680: "Informação. Ao Sr. Presidente. Temos a honra de informar a V. Excia o seguinte: a) — A conclusão do v. acórdão proferido nos autos da apelação em referencia na petição retro, foi publicada em data de 8 do corrente; b) — O Exmo. Sr. Dr. Juiz Silveira Filho, vencido no julgamento da apelação em questão, declarou após a sua assinatura no acórdão "Confirmava a sentença, por seus fundamentos. (a) W. Coelho. — "Dê-se ciência da informação supra ao requerente. (a) P. Otaviano

1651 — Rino Zanuto — 33.498: "J. Publique-se aviso (a) P. Otaviano. — Adv. Walter P. Martins.

1678 — Ruggiero Menichino — 27.206: "J. Informe a Secretaria, (a) P. Otaviano."

1682 — Fonseca e Tolesani — 22.841: "J. Publique-se aviso. (a) P. Otaviano" — Adv.: José Washington.

1684 — Maria Paiva de Siqueira Cavalcanti — 32.839 — "J. Sim, em têrmos. (a) P. Otaviano." — Adv. Elias Siqueira Cavalcanti.

1689 — Industria de Calçados Arco Flex S/A. — 32.795 — "J. Sim, em têrmos. (a) P. Otaviano" — Adv. Alberto M. Contador.

1690 — Almiro Augusto Dias — 32.584 — "J. Sim, em termos. (a) P. Otaviano." — Adv. Milton Rodrigues.

1699 — Prefeitura Municipal de Tanabi contra Francisco Assis Santana e outro — 26.450 — "A. à conclusão. (a) P. Otaviano". — Adv. Jayme Kawas.

1715 — Maria Cabeça — "J. Sim, em têrmos. (a) P. Otaviano". — Adv. Irene Vandoni.

1716 — Durval Garcia — "J. sim, em têrmos. (a) P. Otaviano" — Adv. Irene Vandoni.

1722 — Salvador Oreda Sanches — 10.875 — "Junte-se. (a) P. Otaviano". — Adv. Luiz Fernandes Lima.

1727 — Pref. Munic. de Tanabi — 26.450 — "J. Conclusos (a) P. Otaviano." — Adv. Jayme Kawas.

1729 — Josephina Augusta Lopes — 22.181 — "J. por linha. (a) Mendes França." — Adv. Mauricio de Oliveira.

1737 — Romualdo Pozzi — 22.541 — "J. Distribua-se. (a) P. Otaviano.

1747 — João Lélio Peake de Mattos — 24.750 — "A. Processe-se. (a) P. Otaviano." — Adv. Luiz Lobo Neto.

1750 — Faz. contra Banco do Brasil — 33.545 — "J. Publique-se (a) P. Otaviano." — Adv. Annibal C. Giraldes Sobr.

1754 — Ind. de Calçados Arco-Flex S/A. contra Natalino Rinaldi — 32.795 — "J. Publique-se aviso. (a) P. Otaviano." — Adv. Alberto M. Contador.

1755 — Nelson Pedro Antonio — "A. Distribua-se. (a) P. Otaviano. (a) Labiby Madi.

1756 — Três Leões — Cia. Comercial Construtora e de Administração contra Geronimo Caetano Ferro — 33.795 — "J. Sim, em têrmos. (a) P. Otaviano". — Adv. Fabio A. Rosa.

1759 — Ind. de Calçados Arco Flex — 32.795 — "A. Cls. (a) P. Otaviano." — Adv. Alberto M. Contador.